Parecer Prévio 00072/2022-7 - 1ª Câmara

Processos: 02401/2021-9, 02488/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha **Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: GEDSON BRANDAO PAULINO

Responsável: JOAO PAGANINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FINANÇAS PÚBLICAS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Iconha**, sob a responsabilidade do senhor **João Paganini**, referente ao **exercício de 2020**.

O **NPPREV** - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o **Relatório Técnico 00065/2022-7** (peça 75), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. **João Paganini**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de lconha, referente à condução da política previdenciária no exercício de **2020**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020, nas prestações de contas dos demais órgãos do município de Iconha, do exercício de 2020, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. João Paganini, no exercício de 2020, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES)

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00141/2022-4** (peça 77), em sua conclusão e proposta de encaminhamento, **opina** pela **oitiva** do gestor em face do seguinte **achado**, com base no art. 126 do RITCEES:

7.2 Não comprovação de saldo do disponível em função do não encaminhamento de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 87/2022, proc. TC 2.488/2021, apenso

Além do que, sugere a expedição das seguintes **proposições** ao atual chefe do Poder Executivo:

Proposições:

- **3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos do item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte de Contas;
- **3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

- **3.5.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que o município abstenha-se de conceder desconto sobre o IPTU com base em Decreto, assim como tome as medidas cabíveis para adequar o interesse na concessão do benefício em conformidade com a Constituição da República e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as previsões orçamentárias para renúncia de receita no transcorrer da execução orçamentária, respeitando o planejamento ou ajustando o mesmo à nova realidade financeira, nos termos do art. 4°, §2°, inciso V da LRF;
- **3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;
- **3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia nos termos do art. 165, §6° da Constituição da República;
- **4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público:
- **7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1°, da CF;
- **7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9°, inciso II, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a

importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Em atenção à **Decisão Segex 00399/2022-4** (peça 78) e **Termo de Citação 00170/2022-1** (peça 79), o gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 00940/2022-1** (peça 82), bem como peças complementares (peças 83 e 84).

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Manifestação Técnica 02454/2022-3** (peça 90), **opinando** pelo seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de **Iconha**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **João Paganini**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas que, após a análise, concluiu-se por acolher as razões e afastar o indicativo de irregularidade descrito no item 3.3.1.1 do RT 087/2022 do Proc. TCEES 2488/2021, apenso ao Proc. 2401/2021. Portanto, quanto à PCA de gestão, não há irregularidades que possam repercutir na apreciação das contas do prefeito, objeto destes autos (Decisão Plenária n° 15 de 15 de setembro de 2020).

O NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a Instrução Técnica Conclusiva 02879/2022-4 (peça 91), opinando pela seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de **2020**, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 141/2022-4 (peça 77) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as

demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise do achado submetido à oitiva, restou consignado na seção 9 desta instrução, conclusão pelo afastamento do indicativo de irregularidade levantado no RT 87/2022-3, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativas apresentadas.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Iconha, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **JOÃO PAGANINI**, prefeito do município de **Iconha** no exercício de **2020**, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

Além do que, **mantém** a expedição das **proposições** ao atual chefe do Poder Executivo, elencadas no **Relatório Técnico 00141/2022-4** (peça 77):

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03491/2022-6** (peça 95) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02879/2022-4**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00141/2022-4** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **29/04/2021**, via sistema CidadES, **observando** o prazo limite de **30/04/2021**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1135/2019**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 46.054.757,76** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 23.027.378,88**, conforme artigos 6 e 7 da LOA.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 52.945.278,89) com a **Receita Realizada** (R\$ 60.973.518,09.), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 8.028.239,20**, correspondente a **115,16%**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 60.973.518,09) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 56.069.602,83), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 4.903.915,26**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 56.069.602,83) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 57.830.611,45), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- Não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).
- Restou verificado, do balancete da despesa executada, que **não há evidências** da **utilização de recursos de royalties** para **pagamento do quadro permanente de pessoal** ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um incremento de R\$ 6.520.386,07 passando de R\$ 44.843.808,79 no início do exercício para R\$ 51.364.194,86 no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 51.379.588,54 Passivo Financeiro R\$ 92.228,93), da ordem de **R\$ 51.287.359,61**, **superior** ao superávit de 2019 que foi da ordem de R\$ 44.789.182,32.

- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial** acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 67.203.960,65**, superior ao exercício anterior, da ordem de **R\$ 59.187.263,04**.

GASTOS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Constata a Área Técnica que **não há evidências** de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97, acerca da referida rubrica.

PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há irregularidades** dignas de nota pertinentes à matéria.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado **ficou dispensado** do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2020, o montante de **R\$ 54.283.704,01**.

O Poder Executivo realizou despesa com pessoal no montante de R\$ 25.539.736,52, resultando, desta forma, numa aplicação 47,05% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, cumprindo o limite de alerta de 48,60%, o limite prudencial de 51,30%, além do limite legal de 54%.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 27.338.193,61**, ou seja, **50,36%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de R\$ -21,25 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

Não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2020.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1°, § 1°, da LRF.

REGRA DE OURO

Registra a Área Técnica que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da **Covid-19**), o Poder Executivo analisado **ficou dispensado** do **cumprimento** da "Regra de Ouro", conforme previsão do art. 4°, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo **não expediu ato**, nos últimos 180 dias de mandato, **que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Operações de Crédito", integrante da prestação de contas anual, apura a Área Técnica o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.

Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu obrigações** de despesas nos **dois últimos quadrimestres** do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme APÊNDICE L.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 6.624.241,42, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de 20,34%, de uma base de cálculo de R\$ 32.566.613,32, cumprindo assim, o limite mínimo a ser aplicado na saúde de 15%.

Foi apurado valor de **R\$ 6.146.619,32** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **81,29**% da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 7.561.628,85), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00**%.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 8.853.495,55**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,22%** da base de cálculo de **R\$ 33.765.736,50**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela aprovação das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 2.400.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 2.425.128,22**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Órgão Central de Controle Interno, com base nos objetos e pontos de controle avaliados, **opinou** pela **regularidade** da prestação de contas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o Sistema CidadES, constata a Área Técnica a **divulgação** dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) **dentro dos prazos legais**.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

De acordo com o sistema CidadES, constata a Área Técnica a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 708/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2018, em R\$ 11.000,00 e R\$ 5.500,00, respectivamente. Foram concedidas revisões gerais anuais nos percentuais de 4%, 6,38%, 8,34%, 5,55% e 4,61% mediante as Leis 749/2013, 825/2014, 883/2015, 964/2017 e 1082/2019, respectivamente, alcançando, dessa forma os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito os montantes de R\$ 14.558,15 e R\$ 7.279,09, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo(a) Prefeito(a) e pelo(a) Vice-Prefeito(a), referentes ao exercício em análise, verifica-se que o(a) **Prefeito**(a) percebeu **R\$ 14.558,15** mensais a título de subsídio; e o(a) **Vice-Prefeito**(a) **R\$ 7.279,09**.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a **remuneração** desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão **em conformidade** com o mandamento legal.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca do indicativo de irregularidade analisado pela Área Técnica, em face do achado detectado nos Relatórios Técnicos 00065/2022-7 e 00141/2022-4, devidamente consubstanciado na Instrução Técnica Conclusiva 02879/2022-4:

- Não comprovação de saldo do disponível em função do não encaminhamento de extratos bancários

Apura a Área Técnica, a partir da análise aos registros contábeis das disponibilidades em confronto com os extratos bancários, com posição de 31/12/2020, a **não comprovação** dos saldos pertinentes às contas bancárias 647101 e 647102, mantidas na Caixa Econômica Federal, em função do **não encaminhamento** dos respectivos **extratos**, em atenção a requisito disposto na IN 68/2020.

Em sua defesa, o gestor **reconhece a falta**, e **encaminha cópias** dos respectivos extratos.

Verificando que **os saldos** apresentados **correspondem** aos valores registrados no Termo de Verificação do Disponível TVDISP e na contabilidade, **comprovando** assim que as demonstrações contábeis **refletem adequadamente** os saldos ali constantes, **opina** a Área Técnica e *Parquet* pelo **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, decidindo manter o afastamento do presente indício de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-072/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade:

- **1.1.1.** NÃO COMPROVAÇÃO DE SALDO DO DISPONÍVEL EM FUNÇÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.
- **1.2. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Iconha**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **João Paganini**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;
- **1.3.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos do item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte de Contas;
- **1.4.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
- **1.5.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que o município abstenha-se de conceder desconto sobre o IPTU com base em Decreto, assim como tome as medidas cabíveis para adequar o interesse na concessão do benefício em conformidade com a Constituição da República e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **1.6.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as previsões orçamentárias para renúncia de receita no transcorrer da execução orçamentária, respeitando o planejamento ou ajustando o mesmo à nova realidade financeira, nos termos do art. 4°, §2°, inciso V da LRF;
- 1.7. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;
- **1.8.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia nos termos do art. 165, §6° da Constituição da República;
- **1.9.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;
- **1.10.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1°, da CF:

1.11. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.12. Dar ciência aos interessados;

1.13. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/08/2022 – 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões